RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.869 - RN (2019/0029658-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE	:	CRISTIANO DA SILVA DIONIZIO (PRESO)
ADVOGADO	:	GILSON NUNES CABRAL - RN015446
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, e § 6º, e art. 311 ambos do Código Penal, em virtude de investigações policiais haverem indicado que ele integraria organização de grupo de extermínio/milícia atuante na região de Ceará-Mirim e adjacências, responsável pelo cometimento de assassinatos e adulteração de chassis, com capacidade de influir em órgãos públicos, vítimas e testemunhas.

O Juízo processante, ao receber a denúncia, consignou o seguinte:

> *a) os denunciados são integrantes de um grupo de extermínio com atuação em Ceari-Minm e adjacências, o qual é formado por agentes das forças públicas de segurança (policiais militares e civis), além de agentes de segurança privada e vigias de rua;*
> *b) a escala de crimes e violência se tomou ainda mais alarmante no início do ano de 2017 quando, no dia 21 de fevereiro daquele ano, verificou-se a execução, em uma única madrugada, de 11 (onze) pessoas, todas mortas com disparo de armas de fogo;*
> *c) no ano de 2017, houve um grande aumento do número de homicídios neste município, com mais de 123 (cento e vinte e três) mortes, apresentando um incremento superior a 200% (duzentos por cento) em relação aos anos anteriores;*
> *d) boa parte dos homicídios ocorridos nesta Comarca possui o mesmo modus operandi, qual seja: 'os executores utilizam motos e/ou carros, balaclavas e roupas escuras durante o iter criminis, efetuam disparos - no mais das vezes, uma quantidade excessiva e desarrazoada, em especial na região cervical -, ameaçam as testemunhas presentes, prometendo-lhes represálias caso indiquem a autoria dos crimes, e fogem sem deixar qualquer vestígio', destacando que maioria dos crimes contra a vida nesta cidade possui a mesma dinâmica criminosa citada;*
> *e) as suspeitas acerca da existência da milícia e/ou organização criminosa neste município foram fortalecidas após deflagração de operação a cargo da Força Nacional de Segurança, que resultaram em prisões, apreensão de armas de fogo, telefones celulares, coletes balisticos,*

> *rádios de comunicação, balaclavas computadores e munições;*
> *f) após o cumprimento das medidas apontadas, depoimentos testemunhais, perícias e outras diligencias, foi possível traçar vínculos entre os investigados, os quais mantinham um grupo no aplicativo WhatsApp, composto por agentes de segurança pública e privada, denominado "OS CARAS DURÕES", criado e mantido pelo agente de polícia civil Ramíro Severo de Melo, atualmente preso.*
> *Mais adiante, o órgão ministerial fez um apanhado acerca das diligências já compridas, dentre as quais, as prisões de diversos integrantes da organização criminosa, bem como oferecimento de denúncias por crimes atribuídos ao grupo. Informou ainda que, após as prisões dos principais integrantes do grupo criminoso, aliado ao trabalho intenso da Força Nacional, houve grande redução dos crimes contra a vida neste município.*
> *Quanto aos fatos e sua adequação típico-penal, os quais versam sobre o homicídio de JOSÉ MÁRCIO RÉGIO DA SILVA, ocorrido em 22 de julho de 2017, houve narrativa detalhada da participação de cada um dos denunciados, desde os preparatórios, a motivação e os aspectos fáticos relacionados aos crimes a estes imputados (folhas 19 a 24), sendo desnecessário repetir tal narrativa.* (e-STJ fls. 32-33)

Na decisão que decretou a prisão preventiva, **proferida em 6-9-2018**, consignou o Togado a necessidade de se garantir a ordem pública e de evitar reiteração delitiva, destacando que o *fumus comissi delicti* se acha demonstrado *"pelos elementos de informação até então colhidos, notadamente nos depoimentos, prestados, ligações telefônicas, além de conversas e mensagens de rede trocadas entre os denunciados e demais documentos produzidos durante as investigações, os quais revelaram a materialidade dos crimes citados e indícios de autoria relacionados aos denunciados, além da provável participação e funções desempenhadas por eles no apontado grupo de extermínio"* (e-STJ fl. 36).

Além disso, registrou a existência de "*fortes indícios de que os denunciados planejaram e praticaram, de forma controlada, o homicídio qualificado denunciado nos autos, bem como a adulteração que se seguiu*", sendo possível, ainda, reconhecer "*envolvimento e elos entre os denunciados no cometimento dos crimes em foco no âmbito de uma provável organização criminosa armada, com possível atuação ainda em dezenas de outros homicídios ocorridos no Município de Ceará-Mirim e região*" (e-STJ fl. 38).

Esclareceu o Magistrado, ainda, que "*considerando a gravidade do delito e sua repercussão social, a posição dos acusados e a vulnerabilidade das testemunhas, [...] não se mostra adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão"* (e-STJ fl. 37).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o

Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, ratificando o decreto constritivo originário, ressaltando que "*o magistrado de primeiro grau se referiu aos elementos concretos dos autos, no sentido de haver notícias de ligação do paciente com grupo armado de extermínio com possível atuação em dezenas de homicídios na comarca de origem e região"* (e-STJ fl. 143).

Consignou o Colegiado que seria insuficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo enfatizado que *"o contexto extraído do caso concreto"* seria apto *"a ensejar a custódia cautelar com fundamento na aplicação da preservação da ordem pública e conveniência da instrução (art. 312 do CPP), indicando a periculosidade do paciente e o seu destemor em praticar delitos"* (e-STJ fl. 144).

Delineado o panorama fático, inicialmente, quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta e provas da materialidade, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que a denúncia foi recebida pelo Juízo processante.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto ao cometimento, pelo paciente, da conduta que lhe é atribuída, é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionadas na sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO E EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> ***1. Restando assentado pelas instâncias inferiores que existe prova do crime e indícios suficientes da autoria, não cabe a esta Corte Superior, em sede de recurso ordinário em habeas corpus, revolver o material probatório.***
>
> *[…]*
>
> *5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
>
> *(RHC 67.181/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016 - grifamos)*
>
> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
> ***2. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.***
> *[...]*
> *(HC 340.904/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016 - grifamos)*

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, infere-se que a custódia se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se imprescindível para o acautelamento da ordem pública, vulnerada diante **das graves circunstâncias dos eventos criminosos denunciados,** bem como **para o fim de fazer cessar as atividades delitivas desenvolvidas pela organização criminosa identificada nas investigações.**

De fato, verifica-se que o recorrente está sendo **acusado de integrar grupo de extermínio, formada por milicianos, especializada em crimes de homicídio, a qual é atribuída a autoria de vários assassinatos perpetrados no Município de Ceará-Mirim e região,** todos executados com vários disparos de arma de fogo, em especial na região cervical, com o uso de motos e/ou carros, balaclavas e roupas escuras, em circunstâncias fáticas semelhantes.

Evidente, portanto, a periculosidade do agente, mostrando que sua prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Com efeito, a jurisprudência da Corte Suprema também é pacífica ao proclamar: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Ademais, a imprescindibilidade da mantença da medida de exceção resta devidamente demonstrada, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa"* (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

Nesse sentido*:*

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA. SÚMULA N. 52/STJ. SAÚDE DEBILITADA DOS PACIENTES. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. ***ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO.*** *AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

[...]

8. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

9. As condições subjetivas favoráveis dos pacientes, tais *como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC 400.850/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente diante dos indícios de sua participação, em tese, de estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes de tráfico de drogas, roubos, extorsões e homicídios, bem como a existência de apontamentos policiais relacionados a recorrente que justifica a prisão preventiva pelo fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de

> ***integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).***
> *[…]*
> *Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*
> *(RHC 90.413/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)*

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão*" (RHC 103.955/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018).

Deste modo, presentes os pressupostos e motivos autorizadores para justificar a negativa de recorrer em liberdade, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, *'a'* e *'b'* do RISTJ, **conheço em parte** do presente recurso ordinário em *habeas corpus* e, neste ponto, **nego-lhe provimento**.

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator